



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.002132/2003-65
ACÓRDÃO	1401-007.598 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA FTD S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO APURADO SUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO.

Realizada diligência para verificação da suficiência do crédito para compensação, a Autoridade Fiscal constatou a suficiência do crédito para compensação dos débitos declarados na DCOMP aqui analisada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação para quitação do débito referente a estimativa de CSLL do período de apuração de outubro de 2002, conforme reconhecido pela Autoridade Administrativa em procedimento de diligência requerido por este Colegiado e apontado no voto condutor.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveria Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

Trata o presente processo de julgamento frente a Acórdão 16-19.528 (sessão de 18 de novembro de 2008) proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 785/791).

O processo já passou por 03 (três) julgamentos que resultaram em Resolução para Diligência:

- 1) Resolução nº 1401-000.134 – sessão de 12/04/2012 (fls. 558/560);
- 2) Resolução nº 1401-000.594 – sessão de 19/09/2018 (fls. 1.016/1.021),
- 3) Resolução nº 1401-000.902 – sessão de 09/12/2021 (fls. 1.391/1.406).

A controvérsia iniciou com a Recorrente apresentando uma DCOMP (fls. 01/02) em 10/02/2003, requisitando o aproveitamento de Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 269.793,93 para compensação de débitos do mesmo tributo do período de apuração de 31/10/2002.

CRÉDITO UTILIZADO					
ORIGEM				TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$)	
() RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2)	() IRRF – COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5)	11.450.504,43			
() PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3)	() IRRF – JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6)	269.793,93			
(X) SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4)	() DECISÃO JUDICIAL (fl. 7)				
() PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº					
Obs.: Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito					
4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIBUT. CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOCONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484	31/10/2002	29/11/2002	269.793,93		

Através do Despacho Decisório (fls. 738/747) a DERAT/SP não homologou as compensações fundamentando a decisão por INSUFICIÊNCIA DE SALDO, baseado no fato de que o Saldo Negativo de CSLL de 2001 foi obtido com compensações de estimativas de saldos negativos de exercícios anteriores e na análise desses saldos, a Autoridade Fiscal identificou discrepância de valores que culminaram na não homologação.

VERIFICAÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS PARA COMPENSAÇÃO

O saldo credor de CSLL do AC 2001 já tinha sido utilizado antes da interessada apresentar a Declaração de Compensação do presente processo já que, no AC 2002 foram efetuadas diversas compensações sem processo, conforme declarado em DCTF, utilizando o saldo credor de CSLL do AC 2001 (fls. 245 a 252, 264 e 265).

O novo saldo credor de CSLL do AC 2001 apurado, R\$ 765.250,58, não foi suficiente para comportar todas as compensações efetuadas (fl. 255). Só puderam ser compensados integralmente os débitos de janeiro e fevereiro de 2002 e parcialmente o de março de 2002. Não sobrou saldo, portanto, para compensar o débito de CSLL de outubro de 2002, apresentado na Declaração de Compensação do presente processo (fl. 01).

Pesquisa no sistema SIEF PER/DCOMP (fls 256 e 257) não detectou outros débitos compensados com o saldo credor de CSLL do AC 2001.

Tendo em vista o constante no presente processo, e a análise feita, proponho a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da Declaração de Compensação apresentada no presente processo.

Diante da decisão foi interposta a Manifestação de Inconformidade (fls. 750/780), sendo as alegações relatadas pela autoridade julgadora de primeira instância da seguinte forma:

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/09/2007 (fl. 375-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 09/10/2007 (fls. 376/389). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- Os comprovantes de duplicatas e extratos bancários não poderiam ser desconsiderados pela autoridade fiscal em razão de seu valor probatório de comprovação da movimentação financeira;
- Quanto à necessidade de comprovante de rendimentos (art.55 da Lei nº 7.450/85) possui comando voltado ao IRPJ não sendo aplicável à compensação de CSLL;
- Houve erros das entidades retentoras ao elaborar os comprovantes de rendimentos quanto aos valores quantitativos e as datas dos respectivos pagamentos. A requerente aponta diferenças de critérios de apropriação de receitas entre a unidade pagadora e a receptora (contribuinte) como causa das discrepâncias apuradas no presente pedido (anos-calendário de 1997/2001);
- As duplicatas e extratos bancários foram apresentados visando demonstrar os equívocos cometidos pela autoridade fiscal ao analisar os fatos e das entidades retentoras ao elaborar os comprovantes de rendimentos;
- Pede pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos presentes autos;
- Requer provimento da presente manifestação de inconformidade.

A DRJ decidiu por unanimidade pela manutenção da não homologação decidida pela autoridade fiscal, sendo o Acórdão nº 16.19-528 (fls. 785/791);

Na decisão, a autoridade julgadora destaca que apenas os comprovantes de rendimentos são hábeis para comprovar as retenções, e que duplicatas e extratos bancários não se prestam para esse fim.

A Recorrente apresenta o regular Recurso Voluntário (fls. 803/819) detalhando cada ano-calendário e os supostos erros cometidos pela autoridade fiscal e no equívoco no julgamento de primeira instância:

AC 1997	Neste tópico, o valor homologado reconhecido deveria ser efetivamente o de R\$ 1.093.877,47, posto que a diferença refere-se tão somente ao não reconhecimento do valor de R\$ 3.932,32, pago pela COORDENAÇÃO GERAL FUNDO NACIONAL DE
----------------	--

	CULTURA/SAC/SE/M1 - CGFNC. O V. Acórdão asseverou que somente o informe de rendimentos é documento hábil a comprovar a retenção de tributos. Ora, a Recorrente comprovou a entrada de recursos, bem como a efetiva retenção, ainda que a referida instituição não tenha encaminhado o informe de rendimentos. Logo, neste caso a Recorrente não pode ser penalizada pela conduta omissiva do agente público, adrede ao fato de que a documentação apresentada permite aferir, com inequívoca certeza, os valores pagos e retidos.
AC 1998	A I. Autoridade Julgadora baseou suas apurações somente no informe de rendimentos emitido pelo FNDE às fls. 324, mas tal documento não retrata a totalidade de recursos pagos à Recorrente, consoante será demonstrado a seguir. A comprovação foi feita através da apresentação de extratos bancários e duplicatas, adotando-se por referência o efetivo recebimento dos valores, posto que somente com o ingresso dos valores pode ocorrer a apropriação contábil. As fls. 324, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou ter pago o valor de R\$ 32.365.336,05 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos). Entretanto, o valor que efetivamente ingressou nos cofres da Recorrente, no ano de 1998, perfaz o montante de R\$ 33.377.487,36.
AC 1999	Ora, o entendimento exarado segue a mesma linha das considerações anteriores. Entretanto, restou devidamente demonstrado que o informe de rendimentos não retrata a exata realidade dos valores pagos à Requerente, dentro do ano-calendário. Logo, mais uma vez observa-se que a Recorrente está sendo punida por erro cometido pela fonte pagadora, que atribuiu datas de pagamento não condizentes com a realidade fática. Neste diapasão, o valor de R\$ 359.996,12 deve ser considerado como válido, posto ter sido apurado com base em documentos hábeis e autorizados pelo legislador.
AC 2000	No tocante ao ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal reconheceu valor significativamente inferior ao devido, em razão da glosa de IRRF. Entretanto, tal glosa não possui amparo legal, pois as compensações das estimativas com os saldos negativos de exercícios anteriores seguiram os estritos termos legais e foram devidamente apurados de acordo com os documentos contábeis exigidos pela Receita Federal. (...) A justificativa foi que o saldo credor de 1998 não foi suficiente para comportar todas as compensações efetuadas. Ora, a Autoridade Julgadora não especificou por qual motivo o saldo credor de 1998 foi reduzido, impedindo assim a compensação de todos os meses.
AC 2001	A diferença neste caso é de R\$ 12,44, oriunda pelo fato da não apresentação do informe de rendimentos da Escola Agrotécnica Federal de Crato, no Ceará. Ora, a Recorrente não apresentou o referido informe simplesmente pelo fato do mesmo não ter sido DISPONIBILIZADO pela fonte pagadora, entretanto, no intuito de permitir a perfeita compreensão dos valores compensados, apresentou o extrato bancário e a respectiva duplicata.

Ademais, bastaria diligenciar junto à referida Escola, no sentido de confirmar o pagamento efetuado à Recorrente. Tal informação pode ser obtida do mero cruzamento de dados, não se justificando a simplista decisão de não acolher a compensação proposta, sem efetuar qualquer diligência
--

Antes do julgamento, a Recorrente apresentou novos argumentos protocolados as fls. 839/857, onde aponta erros de fato cometidos pela autoridade fiscal na análise da DCOMP, nos seguintes termos:

Entretanto, objetivando detalhar a argumentação já expendida no Recurso Voluntário, foi realizada minuciosa auditoria na escrita fiscal da Requerente, através da qual restou claro que os créditos pleiteados pela Requerente não foram reconhecidos em sua integralidade em razão de três motivos:

(i) Erro do Fisco ao analisar as retenções de CSLL sofridas pelo contribuinte no ano-calendário de 1.997, tendo em vista que foi considerado o valor informado pelo contribuinte e não aquele constante do Informe de Rendimentos, o que resultou em uma diferença de R\$ 87.314,11 (Oitenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e onze centavos) que não foi considerada na recomposição do saldo negativo;

(li) Erro do Fisco ao efetuar a recomposição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1.997 a 2.001, uma vez que ficou esquecido nos cálculos por ele elaborados um crédito original de R\$ 233.052,34 (Duzentos e trinta e três mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 1.997.

(ili) Erro do Fisco ao analisar as retenções de CSLL sofridas pelo contribuinte no ano-calendário de 2.000, tendo em vista que foi considerado o valor informado pelo contribuinte e não aquele constante do Informe de Rendimentos, o que resultou em uma diferença de R\$ 23.804,40 (Vinte e três mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) que não foi considerada na recomposição do saldo negativo;

No primeiro julgamento, na sessão de 12/04/2012, esta TO decidiu por converter o processo em diligência através da **Resolução nº 1401--000.134** determinando as seguintes providências:

Analisando a questão entendo que o presente feito deve ser baixado em diligência para que seja efetuada a seguinte análise:

(a) considere, no cálculo da retenção de CSLL por órgãos públicos, os valores declarados pelas fontes pagadoras nos informes de rendimentos de fls.299 e 354;

(b) verifique, à vista dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, se for o caso, de novos esclarecimentos do recorrente, a alegação de defesa relacionada a suposto erro de preenchimento de DCTF (fls.470/473), que

no entender do contribuinte conferir-lhe-ia um crédito adicional de R\$233.052,34 (fl.472);

(c) verifique os efeitos decorrentes das providências acima na apuração dos saldos negativos examinados, bem como no direito creditório e compensação pleiteados;

(d) descreva em relatório circunstanciado as providências adotadas;

(e) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

A unidade de origem encaminhou o Relatório de Diligência (fls. 958/962) que recalculou todos os saldos negativos, concluindo que o Saldo Negativo de CSLL para AC 2001 seria de R\$ 1.093.441,86.

Contudo, esse valor não foi suficiente para compensar os todos os débitos, conforme item 17 do relatório (fl. 962):

17. Verifica-se que o valor de R\$ 1.093.441,86 não é suficiente para compensar todos os débitos. As estimativas de janeiro a julho de 2002 foram integralmente compensadas, a estimativa de agosto foi parcialmente compensada e não houve saldo para compensação de CSLL de outubro de 2002, apresentado na Declaração de Compensação (fl.02)

Ao tomar ciência do Relatório, a Recorrente apresentou contrarrazões (fls. 990/1013) discordando da conclusão da autoridade fiscal.

Ao retornar para julgamento, novamente esta TO converte o processo em Diligência (**Resolução nº 1401--000.594**), admitindo que a Recorrente assiste razão nos argumentos apresentados em sua contrarrazão, notadamente o valor da retenção na fonte de órgão público informada no comprovante de rendimento (fl. 726) no ano calendário 2000 e uma diferença em relação ao AC 1997, conforme trecho abaixo da Resolução:

Da leitura dos termos do relatório da diligência vemos que a fiscalização, mesmo verificando que o crédito remanescente do ano de 1997 montava em cerca de R\$ 462, ainda não considerando a diferença da retenção da fonte já acima apontada, apenas utilizou cerca de R\$ 351 nas compensações, ou seja, existem valores de créditos que não foram utilizadas nas compensações de débitos de exercícios seguintes.

Assim, verificando-se que:

- 1) Existem créditos adicionais a serem reconhecidos ao contribuinte;
- 2) Existem créditos de saldo negativos que não foram integralmente esgotados nas compensações com débitos de exercícios futuros;
- 3) Que assiste razão ao contribuinte com relação a, em obediência ao princípio da verdade material, necessidade de ser refeita toda a apuração das compensações

dos saldos negativos com as compensações de estimativas nos exercícios seguintes;

As determinações da diligência foram nos seguintes termos:

Entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência com baixa dos autos à Delegacia de Origem a fim de que seja refeita a apuração de acordo com os seguintes critérios:

- a) Utilizar, na composição do crédito de CSLL retida por órgão público, relativo ao ano-calendário 1997, o valor de R\$ 718.859,09, conforme comprovante de fls. 726 e confirmado na tabela constante neste voto;
- b) Reapurar o valor de cada saldo negativo anual, iniciando do ano calendário de 1997;
- c) Realizar os cálculos de compensação dos saldos negativos a partir do ano de 1997 para a compensação dos débitos de estimativa dos anos subsequentes, não se limitando apenas ao que foi informado nas DCTF e esgotando por completo o saldo de cada ano antes de passar ao ano subsequente;
- d) Após refazer todos os cálculos de compensação, informar se os débitos de estimativa do ano calendário 2002 foram integralmente compensados e qual o saldo final resultante das compensações em favor ou contra o recorrente.
- e) Cientificar o contribuinte do resultado da diligência abrindo-lhe prazo para manifestação.

O processo retornou a unidade de origem que elaborou novo Relatório de Diligência (fls. 1.331/1.356), ressaltando que para que a verdade material seja obtida, todos os elementos deverão ser analisados, o que representaria uma NOVA apuração do Saldo Negativo de CSLL de todos os anos, iniciando em 1997:

Alerta que a Recorrente utilizou correção pela SELIC de todos os valores apurados dos Saldos Negativos de CSLL, sendo que esse tipo de procedimento NÃO é previsto na legislação antes do advento do programa de PER/DCOMP eletrônico.

Ao final conclui que o valor do Saldo Negativo da CSLL no ano-calendário 2001 é R\$ 29.797,59.

34.4. Nesse contexto, vamos apurar o valor REAL do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2001, nos moldes da FICHA 17 da DIPJ exercício 2002, ano-calendário 2001.

DESCRIÇÃO	VALOR
CSLL Total Apurada no AC 2000	978.794,65
DEDUÇÕES	
(-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos	966.572,23
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa (SNPA)	0,00
(-) CSLL Recolhida em DARF	42.020,01
CSLL a Pagar	(-29.797,59)

34.5. Em conclusão, o valor apurado do Saldo Negativo da CSLL no ano-calendário 2001 é R\$ 29.797,59.

As respostas aos requisitos formulados na Resolução foram sistematizadas a partir do item 35 do Relatório (fl. 1.355).

Ao ser cientificada da conclusão, a Recorrente apresenta novas contrarrazões (fls. 1.363/1.385), em especial a ausência de correção do saldo negativo de CSLL pela taxa SELIC.

Argumenta que a Autoridade Fiscal cumpriu as determinações da Resolução em reapurar os Saldos Negativos de CSLL, iniciando por 1997, mas desconsiderou os valores que já foram devidamente reconhecidos pelo CARF como legítimos, como por exemplo as retenções na fonte de órgãos públicos de 1997, que não foram consideradas na nova apuração.

A retornar para julgamento, o colegiado atendeu mais uma vez a necessidade de retornar os autos para Diligência através da **Resolução nº 1401-000.902**.

No voto o relator resume a situação até o momento:

Na primeira diligência, autoridade fiscal recalculou o saldo negativo do AC de 1997, e reapurou um saldo negativo para o AC 2001, no valor de R\$ 1.093.441,86, ainda insuficiente para a homologação da presente compensação. Já na segunda diligência, a autoridade julgadora somente reconheceu um saldo negativo de R\$ 29.769,59

Quanto a atualização dos créditos pela taxa SELIC, a turma referendou o argumento da Recorrente, admitindo que desde 01/01/1996, os créditos tributários passíveis de restituição devem ser atualizados pela taxa SELIC, nos termos do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/96.

Alerta que há uma discrepância muito grande em relação ao Saldo Negativo do AC 2001 que foi reconhecido na última diligência no valor de R\$ 29.769,59, enquanto no Despacho Decisório foi de R\$ 765.250,58, que foi revisto na primeira diligência para R\$ 1.093.441,84.

Sobre as retenções na fonte, ressalta que nas Resoluções anteriores esse ponto foi até certo ponto **“ignorado”** e nem mesmo nas diligências há menção à esses valores, sendo que é um dos principais argumentos da Recorrente, tendo em vista que não foram aceitos como prova as duplicatas e extratos bancários apresentados para fins de comprovação das retenções.

Com isso conclui, seguido pelos demais integrantes do colegiado para determinar as seguintes providências:

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta, analise todos os pontos abordados no voto devendo, em síntese:

- i. Realizar a atualização dos créditos de saldo negativo por meio da taxa referencial SELIC;

- ii. Considere como crédito de saldo negativo do AC 1997 o valor já reconhecido de R\$ 1.177.613,01, para fins de aproveitamento nos demais períodos;
- iii. Considere o valor adicional de retenções na fonte para o AC 2000, já reconhecido na última resolução, no montante de R\$ 23.804,39;
- iv. No que se refere a retenções na fonte não confirmadas no informe de rendimentos, analise a documentação apresentada pela contribuinte aos autos, como duplicatas e extratos bancários, a fim de verificar se são documentos hábeis a reconhece-las, nos termos da Súmula Carf nº 143. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentos complementares que entender necessário a corroborar as retenções;
- v. Após todos os ajustes, apure o novo saldo negativo do AC 2001 e informe se, após as deduções do crédito já compensado contabilmente, existe crédito remanescente e disponível a ser aproveitado no presente processo.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

A unidade de origem acostou aos autos o novo Relatório da Diligência (fls. 1.409/1.426) que ressalta que tomou por base o último Relatório de Diligência (fls. 1.331/1.356) e passou a corrigir eventuais equívocos apontados da Resolução CARF adotando a sistemática de recalcular *“os valores dos saldos negativos de cada ano e utilizando-os nas compensações das estimativas dos anos seguintes, esgotando por completo o saldo de cada ano antes de passar ao ano subsequente”*

A Recorrente tomou ciência da conclusão apresentado suas considerações (fls. 1.432/1.438).

Os apontamentos indicado no relatório de diligência, bem como outros aspectos serão abordados no voto.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Reafirmando a admissibilidade já analisada em outras sessões de julgamento, confirmo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Novamente essa turma se depara com esse processo, proveniente de 03 (três) Resoluções de conversão em diligência, apesar da matéria, aparentemente, simples:

Confirmação de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2001, para a compensação de débito de estimativa de CSLL de out/2002

Ocorre que o Saldo Negativo de 2001, provém, em parte, de compensações de estimativas com saldos negativos de exercícios anteriores, estando nesse aspecto a complexidade na apuração.

O primeiro aspecto que deve ser levantando em situações como essa é a necessidade de obediência ao princípio da verdade material, independente do tempo de duração do julgamento.

A Constituição Federal, no inciso LXXVIII do art. 5º, protege o contribuinte, como garantia fundamental, a razoável duração dos processos, tanto na esfera judicial quanto administrativa, embora os processos administrativos, possuem especificidades tratadas em legislação própria, que definem, na maioria das vezes, prazos para a realização dos atos processuais.

Para alguns, 20 anos pode ser um tempo muito longo, beirando ao irrazoável, para que se chegue ao resultado de um julgamento em um processo administrativo fiscal, contudo, para o contribuinte, que desde o primeiro momento se insurgiu contra a decisão da autoridade fiscal e levou aos autos provas e argumentos que comprovariam sua tese, poderia durar até mais 20 anos, desde que a justiça seja feita e a verdade prevalecesse.

A cautela foi o marco nesse processo, pois em várias oportunidades o Colegiado, enfrentando situações que poderiam acarretar injustiça e tendo sido juntados aos autos documentos e argumentos razoáveis, a decisão pela conversão em diligência foi, sem dúvidas, a mais acertada.

A análise promovida pela autoridade fiscal nessa última diligência (fls. 1.409/1.426) foi detalhista e seguiu todas as determinações da Resolução, tendo sido usada uma sistemática de recálculo, até certo ponto simples, para um problema complexo.

As tabelas e planilhas anexadas ao Relatório foram elucidativas para solução do litígio.

Após refazer todos os Saldos Negativos de CSLL desde o ano calendário de 1997, a Autoridade Fiscal conclui que o valor do Saldo Negativo de CSLL em 2001 seria de R\$ 1.367.219,58, conforme tabela extraída do Relatório de Diligência:

Portanto, assim deve ser calculado o valor do SN do AC 2001:

Cálculo da CSLL sobre o Lucro Líquido:	
Base de cálculo da CSLL	R\$ 10.875.496,11
CSLL	R\$ 978.794,65
(-) CS s/ Lucro Líq por estimativa	R\$ 2.346.014,23
(-) CS retida na fonte	R\$ -
CSLL a Pagar	-R\$ 1.367.219,58

Esse valor de R\$ 1.367.219,58, foi somado ao saldo remanescente do ano calendário de 2000, no montante de R\$ 141.127,59 (fruto do recálculo desde 1997) e foi utilizado para compensação das estimativas de CSLL do ano-calendário 2002, sempre atualizando-se os valores pela Selic.

Saldo credor 2000	Selic Base	Selic acumulada	Valor atualizado	Mês estimativa	Valor Compensado	Saldo após compensação	Saldo Original
R\$ 141.127,59	dez-00	18,61%	R\$ 167.391,43	jan/02	R\$ 470.699,00	-R\$ 303.307,57	R\$ 255.718,38
Saldo credor 2001							
R\$ 1.367.219,58	dez-01	2,53%	R\$ 1.401.810,24	jan/02	R\$ 255.718,38	R\$ 1.146.091,86	R\$ 1.117.811,23
R\$ 1.117.811,23	dez-01	3,78%	R\$ 1.160.064,50	fev/02	R\$ 275.263,58	R\$ 884.800,92	R\$ 852.573,64
R\$ 852.573,64	dez-01	5,15%	R\$ 896.481,18	mar/02	R\$ 152.181,08	R\$ 744.300,10	R\$ 707.846,03
R\$ 707.846,03	dez-01	6,63%	R\$ 754.776,22	abr/02	R\$ 97.809,12	R\$ 656.967,10	R\$ 616.118,45
R\$ 616.118,45	dez-01	8,04%	R\$ 665.854,37	mai/02	R\$ 47.835,61	R\$ 617.818,76	R\$ 571.842,61
R\$ 571.842,61	dez-01	9,37%	R\$ 625.424,27	jun/02	R\$ 51.192,21	R\$ 574.232,06	R\$ 525.036,17
R\$ 525.036,17	dez-01	10,91%	R\$ 582.317,61	jul/02	R\$ 27.469,85	R\$ 554.847,76	R\$ 500.268,47
R\$ 500.268,47	dez-01	12,35%	R\$ 562.051,63	ago/02	R\$ 59.225,14	R\$ 502.826,49	R\$ 447.553,62
R\$ 447.553,62	dez-01	13,73%	R\$ 509.002,73	set/02	R\$ -	R\$ 509.002,73	R\$ 447.553,62
R\$ 447.553,62	dez-01	15,38%	R\$ 516.387,36	out/02	R\$ 269.793,93	R\$ 246.593,43	R\$ 213.722,86
R\$ 213.722,86	dez-01	16,92%	R\$ 249.884,77	nov/02	R\$ -	R\$ 249.884,77	R\$ 213.722,86
R\$ 213.722,86	dez-01	18,66%	R\$ 253.603,54	dez/02	R\$ -	R\$ 253.603,54	R\$ 213.722,86

Com isso, observa-se que no momento da quitação da estimativa de outubro/2002, objeto da controvérsia, havia saldo suficiente, bem como para demais compensações de 2002, restando ainda um saldo de R\$ 213.722,86.

Dessa forma, adoto como razão de decidir, a conclusão da Diligência, a qual transcrevo abaixo:

Conclusão

Por todo o exposto, entendo havia saldo suficiente para compensação da totalidade das estimativas de CSLL do ano-calendário 2002 e que a compensação declarada à fl. 02 poderia ter sido homologada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário e homologar a compensação para quitação do débito referente a estimativa de CSLL do período de apuração de outubro de 2002, conforme reconhecido pela Autoridade Administrativa em procedimento de diligência requerido por este Colegiado.

ACÓRDÃO 1401-007.598 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.002132/2003-65

É como voto,

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza